



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396831

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1004358-47.2021.8.26.0586, da Comarca de São Roque, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelado BRUNO SILVA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"negaram provimento ao recurso do INSS e mantiveram a sentença em sede do reexame necessário, com observações. V. U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), CYRO BONILHA E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

LUIZ DE LORENZI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação / Remessa Necessária nº 1004358-47.2021.8.26.0586

Voto nº 43.861

Comarca: São Roque - 2ª Vara Cível (Proc. 1004358-47.2021.8.26.0586)

Recorrente: Juízo “Ex Officio”

Apelante: INSS

Apelados: Bruno Silva dos Santos; INSS

ACIDENTÁRIA - LESÃO NO DEDO POLEGAR DA MÃO ESQUERDA - LIAME OCUPACIONAL E PREJUÍZO PROFISSIONAL RECONHECIDOS - INDENIZABILIDADE.
“Incontroverso o acidente de trabalho e reconhecido pela perícia médica o prejuízo funcional, de cunho parcial e permanente, decorrente da sequela dele advinda, de rigor a concessão do auxílio-acidente com início no caso concreto a partir do 16º dia da ocorrência do acidente. Os valores em atraso serão corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora”.

Apelação do INSS desprovida; sentença mantida em sede do reexame necessário com observações.

Bruno Silva dos Santos move a presente ação contra o INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício acidentário sob o argumento de que teve reduzida a capacidade profissional em decorrência de sequela resultante de acidente de trabalho que o vitimou no dia 28/09/2020 quando, no desempenho da atividade profissional na empresa Palemad Embalagens - Wellington Thiago Joaquim - ME, teve lesionado o dedo polegar da mão esquerda.

Realizou-se perícia médica (laudo nas páginas 119/134).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação / Remessa Necessária nº 1004358-47.2021.8.26.0586

Voto nº 43.861

Sobreveio a r. sentença que julgou procedente o pedido inicial para condenar o INSS a pagar ao autor auxílio-acidente de 50% do salário-de-benefício a partir do acidente (28/09/2020 - página 10), além de honorários advocatícios de 10% sobre o montante até então vencido. Consignou-se que os valores em atraso serão corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora nos moldes especificados. Ordenou-se a remessa dos autos a esta Instância para o reexame necessário (páginas 154/156).

Inconformado, apela o INSS aduzindo, em resumo, não ter se comprovado a qualidade de segurado do autor e tampouco demonstrado ter o acidente ocorrido no exercício da atividade laboral. Subsidiariamente, pede: **a)** declaração da prescrição quinquenal; **b)** intimação da parte autora para firmar e juntar aos autos a autodeclaração prevista no anexo I da Portaria do INSS nº 450/2020, em observância às regras de acumulação de benefícios, e para renunciar expressamente os valores que excedam 60 salários mínimos na data da propositura da ação; **c)** fixação da verba honorária nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça; **e)** declaração de isenção de custas e outras taxas judiciária; **d)** desconto de eventual montante retroativo dos valores já pagos administrativos ou de qualquer benefício inacumulável recebido no período pelo autor a título de tutela antecipada (páginas 161/163).

O autor apresentou resposta (páginas 172/177).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação / Remessa Necessária nº 1004358-47.2021.8.26.0586

Voto nº 43.861

Por ordem deste Relator, comprovou o autor o êxito obtido em ação trabalhista ajuizada contra a empregadora. Juntou cópias da sentença, acórdão e da respectiva certidão do trânsito em julgado (páginas 183/245).

Ciente, o INSS não se manifestou (certidão na página 251).

É o relatório, adotado no mais o da r. sentença.

Considerados o recurso voluntário e o reexame necessário, passo a decidir.

Postulou o autor a concessão de benefício acidentário por sequela resultante de lesão no dedo polegar esquerdo causada por acidente de trabalho que o vitimou.

A ocorrência do acidente restou demonstrado pela documentação juntada de trabalho narrado na inicial, consoante se infere da análise da documentação juntada (páginas 18/47).

A qualidade de segurado, a despeito da arguição do INSS, não pode ser desconsiderada à vista do desfecho positivo dado à demanda trabalhista ajuizada com claro e inequívoco do reconhecimento do vínculo empregatício (páginas 189/245).

Realizada a perícia médica, atestou o laudo produzido, sem deixar qualquer margem à dúvida, que em razão da fratura sofrida por força



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação / Remessa Necessária nº 1004358-47.2021.8.26.0586

Voto nº 43.861

do acidente de trabalho, tornou-se o autor tornou-se portador de sequelas permanentes na mão esquerda representadas por esmagamento e amputação traumática da falange distal do polegar esquerdo, assegurando a *Expert* que as alterações decorrentes acarretam prejuízo à capacidade profissional de forma parcial e permanente para o desempenho da atividade habitual (ver inteiro teor do laudo nas páginas 119/134).

Nesse contexto, diante da segura conclusão médica, não impugnada por nenhuma outra prova técnica, outro não poderia ser o desfecho da demanda senão a concessão do auxílio-acidente, **cujas prestações no caso concreto são devidas a partir do 16º dia da ocorrência do acidente.**

Diante do marco inicial fixado não se cogita no caso em apreço de prescrição quinquenal.

Não houve condenação ao pagamento de custas processuais, de modo que inócua a insurgência do INSS a respeito.

Inexiste notícia nos autos de concessão administrativa de benefício após o marco inicial do auxílio-acidente aqui deferido, ressalvada, porém, a suspensão do pagamento na hipótese de ter o autor percebido eventual auxílio-doença em razão da mesma causa incapacitante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação / Remessa Necessária nº 1004358-47.2021.8.26.0586

Voto nº 43.861

Nada a se modificar em relação aos honorários advocatícios na medida em que fixados em patamar razoável e com observância do enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O auxílio-acidente terá como base de cálculo o salário-de-benefício a se apurar na liquidação e os valores em atraso serão corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora nos moldes já especificados pela r. sentença.

A conta a ser elaborada deverá seguir estritamente a forma da Lei 8.213/91, ou seja, com cálculo mês a mês de cada parcela devida, partindo-se da renda mensal inicial devidamente reajustada pelos índices de manutenção no decorrer do tempo, observada a proporcionalidade no primeiro reajuste.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento à apelação do INSS e, em sede do reexame necessário, mantenho a r. sentença em seus termos com as observações supra.

LUIZ DE LORENZI
Relator